

## PORTARIA SF Nº 118, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

*Altera a Portaria SF nº 101, de 7 de novembro de 2005, e dá outras providências referentes ao cadastro a que se refere o Decreto nº 46.598, de 4 de novembro de 2005.*

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### **RESOLVE:**

1. Acrescentar à Portaria SF nº 101, de 7 de novembro de 2005, o item 4.2, na seguinte conformidade:

"4.2. A pessoa jurídica fica dispensada do envio da fotografia das instalações internas quando o local do estabelecimento prestador for a residência de pessoa natural."

2. Ficam dispensadas de inscrever-se no cadastro de que trata a Portaria SF n.º 101/05, as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo que prestarem os serviços descritos na Tabela I do Anexo desta Portaria, para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo.

3. Ficam dispensadas de inscrever-se no cadastro de que trata a Portaria SF n.º 101/05, as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo quando prestarem os serviços descritos:

a) na Tabela II do Anexo desta Portaria, exclusivamente às operadoras, inclusive seguradoras, de planos privados de assistência à saúde estabelecidas no Município de São Paulo; (\*)

b) na Tabela III do Anexo desta Portaria, exclusivamente às sociedades seguradoras estabelecidas no Município de São Paulo;

c) na Tabela IV do Anexo desta Portaria, exclusivamente às sociedades de capitalização estabelecidas no Município de São Paulo;

d) na Tabela V do Anexo desta Portaria, exclusivamente às agências de viagens, agências de viagens e turismo e empresas de aviação estabelecidas no Município de São Paulo. (\*\*)

3.1. As pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo, quando prestarem os serviços descritos nas Tabelas II, III, IV e V do Anexo desta Portaria para tomadores de serviços não relacionados nas alíneas do item 3, deverão inscrever-se no cadastro na conformidade do que dispõe a Portaria SF n.º 101/05.

4. Os tomadores de serviços descritos no item 3 serão responsáveis pela inscrição dos prestadores dos serviços tratados nas respectivas alíneas, em cadastro simplificado, por meio da internet, no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>".

5. Alternativamente ao disposto no item 4, os tomadores de serviços nele mencionados poderão inscrever em lote, no cadastro simplificado, os prestadores dos serviços tratados nas alí-

neas do item 3, devendo seguir as instruções disponíveis no endereço eletrônico mencionado no item anterior.

**6.** A inscrição será considerada regular a partir de 1º de janeiro de 2006, para os tomadores que efetuarem a inscrição em cadastro simplificado até o dia 10 de março de 2006. (\*\*\*)

6.1. Após 10 de março de 2006, a inscrição será considerada regular a partir da data do cadastramento efetuado na conformidade do item 4 ou do envio do lote mencionado no item 5. (\*\*\*)

**7.** Ficam dispensadas de inscrever-se no cadastro de que trata a Portaria SF n.º 101/05, as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo quando prestarem:

a) os serviços descritos na Tabela VI do Anexo desta Portaria, para preposto ou representante, em trânsito, de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo;

b) quaisquer serviços necessários à execução da atividade de planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congressos, para preposto ou representante, em trânsito, de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo enquadrada no subitem 17.09 da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/03.

7.1. O tomador de serviços que se enquadrar nas situações descritas nas alíneas do item 7 será responsável pela inscrição dos prestadores, em cadastro simplificado, nos moldes dos itens 4 ou 5.

7.2. A inscrição será considerada regular a partir da data da emissão da nota fiscal de serviços para os tomadores de serviços que efetuarem a inscrição do prestador, em cadastro simplificado, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da emissão da referida nota.

**8.** Aplica-se, no couber, o disposto na Portaria SF nº 101/05.

**9.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário Municipal de Finanças

**ANEXO INTEGRANTE DA PORTARIA SF Nº 118, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

**TABELA I**

<b>Item da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/2003</b>	<b>Descrição</b>
<b>4.03 (*)</b>	Hospitais, clínicas voltadas para o serviço de apoio de diagnóstico e tratamento, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
<b>4.17</b>	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
<b>5.02</b>	Hospitais, clínicas, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
<b>5.03</b>	Laboratórios de análise na área veterinária.
<b>6.05</b>	Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.
<b>8.01</b>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
<b>8.02</b>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
<b>9.01</b>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço.

**TABELA II**

<b>Item da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/2003</b>	<b>Descrição</b>
<b>4.01</b>	Medicina e biomedicina.
<b>4.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
<b>4.03 (*)</b>	Demais clínicas não compreendidas na Tabela I.
<b>4.04</b>	Instrumentação cirúrgica.
<b>4.05</b>	Acupuntura.
<b>4.06</b>	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
<b>4.07</b>	Serviços farmacêuticos.
<b>4.08</b>	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
<b>4.09</b>	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
<b>4.10</b>	Nutrição.
<b>4.11</b>	Obstetrícia.
<b>4.12</b>	Odontologia.
<b>4.13</b>	Ortótica.
<b>4.14</b>	Próteses sob encomenda.
<b>4.15</b>	Psicanálise.
<b>4.16</b>	Psicologia.
<b>4.18</b>	Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
<b>4.19</b>	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

<b>4.20</b>	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
<b>4.21</b>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
<b>4.22</b>	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
<b>4.23</b>	Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

**TABELA III**

<b>Item da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/2003</b>	<b>Descrição</b>
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
<b>14.01</b>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
<b>14.03</b>	Recondicionamento de motores.
<b>14.12</b>	Funilaria e lanternagem.
<b>18.01</b>	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres.
<b>24.01</b>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
<b>25.01</b>	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**TABELA IV**

<b>Item da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/2003</b>	<b>Descrição</b>
<b>10.02</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**TABELA V**

<b>Item da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/2003</b>	<b>Descrição</b>
<b>9.02</b>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**TABELA VI**

<b>Item da lista do “caput” do art. 1º da Lei n.º 13.701/2003</b>	<b>Descrição</b>
<b>14.01 (*)</b>	Conserto e manutenção de veículos.

(\*) – Nova redação dada pela Portaria SF nº 08/2006.

(\*\*) – Nova redação dada pela Portaria SF nº 20/2006.

(\*\*\*) – Nova redação dada pela Portaria SF nº 30/2006.